

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital da Licitação nº 015/25

I. INTRODUÇÃO

A empresa **Fockink Indústrias Elétricas Ltda.** apresentou impugnação ao Edital da Licitação nº 015/25, apontando que pontos do edital restringem indevidamente a competitividade e violam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como trazem algumas omissões que precisam ser esclarecidas. Contudo, após análise técnica e jurídica do conteúdo impugnado, verifica-se que o Edital foi elaborado em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações da ELETROCAR.

II. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES

1. Sobre o item 4.2.19 - Faturamento Direto

A previsão de que o CNPJ participante da licitação deverá ser o mesmo constante nas notas fiscais tem o objetivo de assegurar rastreabilidade, controle contratual e conformidade fiscal, conforme exigido por órgãos de controle.

Não há incompatibilidade com o item 7.1.3, que trata da origem dos equipamentos (de fabricação própria ou adquiridos de terceiros cadastrados no CFI-Finame), pois este **não exige que o faturamento ao CONTRATANTE seja feito diretamente pelos fabricantes, mas apenas que os equipamentos sejam adquiridos de fornecedores previamente cadastrados.**

Logo, permanece íntegra a responsabilidade da licitante contratada quanto ao fornecimento, mesmo que os equipamentos venham de terceiros, sem qualquer contradição normativa.

Aliás, é o próprio item 4.2.19 que esclarece quem será responsável pelo pagamento dos equipamentos fornecidos por terceiros: **a contratada (vencedora do certame).**

Ressalta-se que a vedação ao faturamento direto em nada impacta a regra de subcontratação de até 30% do valor total do contrato (item 2.2).

Para evitar ainda mais dúvidas a respeito do tema, ex officio, a Eletrocar vai proceder a retificação do texto do item 8.7 do edital que passará a contar com a seguinte redação:

8.7 Declaração de que a licitante possui código FINAME para os seus produtos fabricados, ou código FINAME dos equipamentos ou produtos de terceiros e/ou que está cadastrada como distribuidora autorizada do

fornecedor cuja marca/modelo for mencionada na proposta conforme Anexo XVII.

2. Subcontratação – Percentual e base de cálculo

Ratifica-se: o edital não possibilita o faturamento diretamente por terceiros que não tenham disputado a licitação! O instrumento convocatório estabelece com clareza no item 2.2 **que até 30% do valor total do contrato poderá ser subcontratado.**

Este limite aplica-se sobre o **valor global do contrato** e não engloba eventuais aquisições de insumos ou equipamentos junto a fornecedores específicos exigidos. A subcontratação refere-se à execução de serviços que fazem parte do objeto contratual.

A subcontratação embora esteja limitada a serviço, não afasta a pretensão do impugnante que pode ser suprida com a **cessão de direito de fornecimento de equipamento.**

Nos termos da cláusula 9.1 A CONTRATADA **poderá ceder ou transferir parcialmente os direitos mencionados neste contrato desde que haja anuência da CONTRATANTE.**

3. Capital Circulante Líquido (CCL)

A exigência de CCL mínimo de R\$ 3.000.000,00, conforme item 8.10.5, respeita o princípio da razoabilidade. O valor visa assegurar liquidez mínima para o início da obra. O valor não deve ser considerado excessivamente baixo, visto que há outras exigências de qualificação técnica e garantia de proposta que compõem o juízo de habilitação econômico-financeira.

Exigir CCL em valores mais elevados, como pretendido pela impugnante, poderia restringir indevidamente a competitividade, violando o art. 32 da Lei 13.303/16.

4. Prazo de Execução – 12 meses

O prazo de 12 meses previsto no item 7.1.1.4 é adequado e factível, considerando a complexidade técnica da obra e o cronograma físico-financeiro exigido no Anexo XI. O cronograma da Eletrocar considera o início da obra em 01/10/2025 (item 6 do TC).

Ressalta-se que ao calcular o prazo a impugnante computa como marco inicial 01/01/2026, visto que encerra o cálculo em fevereiro de 2027. Portanto, ao sugerir prorrogação para 14 meses, baseia-se em cronograma unilateral não validado pelo planejamento da Eletrocar.

Sendo assim, mesmo que fosse aceita a elasticidade de prazo para 14 meses, a obra deveria ser encerrada até o início do mês de dezembro de 2026.

O termo de início deve ser emitido em até 5 dias após a assinatura do contrato, o que demarca a contagem do prazo.

Não é possível a prorrogação do prazo de execução para 14 meses. Ressalvam-se, excepcionais hipóteses previstas na legislação e no contrato, como em casos de força maior.

5. BDI – Limitações de composição

O modelo de BDI estabelecido no Anexo XII visa garantir padronização, transparência e comparabilidade entre as propostas, prática legítima e consagrada em licitações públicas de engenharia.

As exclusões previstas (IRPJ, CSLL, mobilização, etc.) refletem orientações de órgãos de controle (como TCE e TCU), evitando superposição de custos e duplicidade de remuneração. A previsão não viola a autonomia da licitante, que deve adequar sua estrutura de custos aos critérios objetivos do certame.

6. Certidão de Acervo Técnico – Fundações de concreto

Após análise do questionamento pertinente da interessada junto ao corpo técnico da empresa, com acompanhamento jurídico, da comissão de licitação e da Diretora Presidente foi entendido que:

Embora entre os documentos que comprovem a capacitação técnico-profissional não seja exigida CAT específica da instalação do poste e 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, onde no acervo técnico comprovasse a instalação, o entendimento é de que a CAT de construção de subestação garante a experiência prática de responsável técnico, não sendo necessário detalhar especificamente a execução de postes com fundação de concreto.

Pelo exposto, não haverá prejuízo para a licitante a retificação do item solicitado. Portanto, para não restringir a concorrência, considerando que a capacidade pode ser comprovada com atestado de Execução de obra de subestação de 10/12,5 MVA, 69/13,8 kV, qual é abrangente, o entendimento técnico é que não há necessidade de ser tão minuciosa essa exigência quanto ao poste exclusivamente na CAT.

Assim, a exigência do item 8.1.5.5 deve ser suprimida.

7. Atestados – Qualidade e Pontualidade

A exigência de que os atestados contenham menção à qualidade e pontualidade (item 8.3.4) decorre da necessidade de verificar a efetividade da experiência declarada, o que é legítimo.

Não há exigência modelo de formulação do atestado, podendo ser ou não padronizada e a ausência da menção expressa não invalida automaticamente o atestado, podendo haver diligência, nos termos da lei, para suprir omissões formais.

8. Pagamento após 20% da execução

A previsão do item 18.3 sobre o pagamento inicial após 20% da execução objetiva assegurar o comprometimento da contratada com a entrega efetiva, sem prejuízo da contratada estruturar o fluxo de caixa com base na mobilização prevista no orçamento.

A cláusula é legítima, usual em contratações complexas e não implica quebra do equilíbrio econômico-financeiro, visto que há previsão de cronograma físico-financeiro pactuado e possibilidade de garantias bancárias **ou adiantamentos em condições específicas**.

Cabe esclarecer que a compra de equipamentos é aceitável como percentual de execução. Assim, se forem efetuadas compras de equipamentos e devidamente comprovado, a medição pode ocorrer antes mesmo da mobilização. Reforçamos que, não será considerado como medição somente etapa física de obra, mas também a aquisição de equipamentos para a obra, tendo em vista que tudo será lançado e acompanhado em tempo real na plataforma BIN.

9. Reajuste de prazo em caso de atraso na ordem de início

A possibilidade de revisão de prazos por fato alheio à contratada já é garantida por princípios contratuais e dispositivos da Lei 13.303/16. Assim, eventual formalização contratual poderá conter essa previsão, não havendo necessidade de modificação do edital neste momento.

10. Força maior e eventos imprevisíveis

A contratada poderá invocar, durante a execução, causas excludentes de responsabilidade. O Edital não veda tais hipóteses, que estão implícitas na disciplina da execução contratual.

11. Penalidades – Multas

As penalidades previstas nos itens 21.1.3 a 21.1.6 seguem os parâmetros legais e são graduadas por natureza da infração, prevendo inclusive possibilidade de defesa e contraditório.

A fixação de valores em percentuais é compatível a Lei 13.303/16, sendo a aplicação condicionada a rito administrativo, conforme item 21.2 do edital. A previsão de cumulação decorre de hipóteses distintas e não configura *bis in idem*.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada deve ser parcialmente deferida.

1. Defere o requerimento da alínea “f” da impugnante e manifesta que será suprimida tal exigência pelo disposto e fundamentado no item 6 acima.
2. Os demais requerimentos são indeferidos tendo em vista que:
 - a) observam as normas legais vigentes, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da ELETROCAR;
 - b) garantem a seleção da proposta mais vantajosa;
 - c) asseguram ampla competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Será procedida a publicação da alteração da versão publicada do Edital no prazo de até 5 dias.

Carazinho/RS, 04 de agosto de 2025.

Cesar Gustavo Lopes Machado
Assessor Jurídico OAB103614RS

R. Comissão Permanente de Licitações
Centrais Elétricas de Carazinho – ELETROCAR

Jéssica Larger Previatti
Diretora Presidente